



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2011

NOME: **ABIAPE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES EM AUTOPRODUÇÃO DE ENERGIA**

☐ agente econômico ☐ consumidor ou usuário			☒ representante órgão de classe ou associação ☐ representante de instituição governamental ☐ representante de órgãos de defesa do consumidor		
Consulta Pública sobre a minuta de Resolução de Registro de Autoprodutor e Autoimportador e a minuta de Resolução de Autorização para o Exercício da Atividade de Comercialização de Gás Natural, Registro de Agente Vendedor e de Contratos de Comercialização					
ARTIGO DA MINUTA		PROPOSTA DE ALTERAÇÃO		JUSTIFICATIVA	
Minuta de Resolução de Registro de Autoprodutor e Autoimportador					
Artigo 3º		I - Agentes da Indústria do Gás Natural: agentes que atuam nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, autoprodução, importação, autoimportação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural; (...) Parágrafo único. Para os efeitos do enquadramento como Autoprodutor ou Autoimportador, conforme dispõem os incisos IV e V deste artigo, entende-se como suas instalações aquelas exploradas ou detidas pela mesma sociedade ou pelo mesmo consórcio que estiver efetuando a importação ou produção de gás natural, bem como ou pelas sociedades de que tratam os incisos II e III do Art. 6º e os incisos II e III do Art. 7º desta resolução.		A ABIAPE pleiteia que a autoprodução e autoimportação, foco da proposta em questão, sejam inseridas nas atividades exercidas pelos agentes da indústria do gás natural. Isso porque a autoprodução e autoimportação possuem motivações e objetivos distintos da produção e importação. A Lei e o Decreto do Gás, ao incluírem as figuras do autoprodutor e autoimportador, reconhecem o papel irrefutável exercido por esses agentes no desenvolvimento e crescimento do setor, devendo existir um tratamento diferenciado em relação aos demais. A ABIAPE também gostaria de sugerir uma adequação na redação do parágrafo único de forma a garantir que os autoprodutores e autoimportadores estejam amparados por todas as formas previstas em lei.	
Artigo 4º		II - cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no Registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores e, tratando-se de consórcio, do correspondente instrumento de sua constituição.		Tanto o inciso II como inciso V exigem que seja entregue junto com o pedido de registro de autoprodutor/autoimportador a cópia autenticada do contrato/estatuto social em vigor e do correspondente instrumento de constituição de consórcio, se for o caso. A diferença é que o inciso V traz a necessidade de	

	na forma estabelecida no Art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976; (...) V – cópia autenticada do contrato de constituição de consórcio devidamente registrado no Registro competente, do qual a sociedade interessada em registrar-se como Autoprodutor faça parte, firmado por instrumento público ou particular, na forma estabelecida no Art. 279 da Lei nº 6.404, de 1976, o qual Documento que deverá contemplar a indicação da participação percentual de cada participante na produção de gás natural, caso aplicável; independente da participação de cada parte no consórcio. (...) VIII - comprovação de que as instalações industriais que compõem o projeto são exploradas ou pela mesma sociedade ou pelo mesmo consórcio que esteja efetuando a importação ou produção de gás natural, bem como ou pelas sociedades de que tratam os incisos II e III do Art. 6º e os incisos II e III do Art. 7º desta resolução.	indicação da participação percentual de cada participante na produção de gás natural. Dessa forma, a ABIAPE pleiteia uma alteração na redação dos incisos II e V a fim de se evitar duplicidade e procurando garantir que seja entregue a documentação indicativa da participação de cada agente na produção. Além disso, é importante que essa documentação seja independente da participação de cada agente no consórcio, trazendo maior flexibilidade ao mercado. Por fim, a Associação sugere uma adequação na redação do inciso VIII no intuito de dar maior clareza ao fato de que as instalações industriais podem ser de sociedades coligadas, diretamente ou indiretamente controladas, sem que exista tal obrigatoriedade.
Artigo 5º	Art. 5º. A ANP analisará a documentação apresentada pela sociedade ou consórcio solicitante no prazo máximo de 90 (noventa) 60 (sessenta) dias, contados da data de sua entrega. § 1º A ANP poderá solicitar à interessada outros dados e informações correlatos, ou a complementação daqueles já apresentados, para melhor instrução e análise do requerimento, e neste caso, o prazo mencionado no caput do presente artigo passará a ser contado da data da entrega. para a ANP analisar a documentação será de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega. § 2º A não apresentação de toda a documentação exigida nesta Resolução acarretará a suspensão da análise do respectivo requerimento até o integral cumprimento de todas as exigências. § 3º O não atendimento da apresentação da documentação solicitada pela ANP à interessada no prazo de 90 (noventa) 30 (trinta) dias, a contar da data da solicitação, acarretará o indeferimento do pleito e arquivamento do processo, de acordo com o Art. 40 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.	A ABIAPE acredita que o prazo de noventa dias para a ANP analisar a documentação é bastante extenso, podendo contribuir com o atraso dos investimentos. Por isso, a Associação solicita que o prazo seja reduzido para sessenta dias, aumentando o dinamismo do setor. Não obstante, no caso de solicitação de documentação adicional ou complementação dos dados obrigatórios, a ABIAPE acredita ser demasiadamente prolongado o prazo de noventa dias para entrega da documentação e análise por parte da ANP. Da maneira como está a proposta, o registro de agentes na Agência pode levar até 9 meses caso seja solicitada uma única complementação da documentação. Sendo assim, a ABIAPE pleiteia que o prazo para entrega de documentos após solicitação da ANP, bem como o período para análise por parte da Agência nos casos de complementação, seja reduzido para trinta dias, dando maior agilidade ao setor de gás natural.
Artigo 11	Art. 11. Será indeferido o requerimento de registro de agente Autoprodutor e Autoimportador: (...) Parágrafo único. Os requerimentos de registro de agente indeferidos serão justificados e enviados ao solicitante.	É fundamental que a ANP comunique aos agentes quais são as razões que motivaram o indeferimento do pedido de registro, proporcionando maior transparência e publicidade aos atos da Agência. Também é necessário especificar o tipo de registro que está sendo regulamentado, evitando possíveis confusões.

Artigo 12	Art. 12. Os agentes registrados pela ANP como Autoimportador e/ou Autoprodutor deverão:	Sugestão de modificação com o objetivo de dar maior segurança jurídica a regulamentação.
Artigo 13	Art. 13. O registro de Autoimportador e Autoprodutor poderá ser cancelado nas seguintes situações:	Vide justificativa do item anterior.
Resolução de Autorização para o Exercício da Atividade de Comercialização de Gás Natural, Registro de Agente Vendedor e de Contratos de Comercialização		
Artigo 1º	Art. 1º. O objeto da presente Resolução é regulamentar: I – o registro de Agente Comercializador, previsto no Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010; II - a autorização da prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; II – o registro de agente vendedor, previsto no Decreto nº 7.382 de 2 de dezembro de 2010; e III – o registro de contratos de compra e venda de gás natural.	Ao definir que o agente vendedor será aquele que detém a propriedade de volume de gás natural, a proposta da ANP acaba restringindo a figura do comercializador, responsável pela atividade de compra e venda de gás através da celebração de contratos. A figura do comercializador de gás natural é fundamental para dar maior dinamismo e liquidez ao mercado, induzindo o crescimento do setor. O comercializador não tem necessariamente a propriedade do volume de gás, celebrando contratos entre os ofertantes e demandantes de tais volumes. É importante frisar que os lastros dos contratos serão mantidos, apenas existindo um intermediador nos acordos. Assim, a ABIAPÉ solicita a alteração na definição de agente vendedor para agente comercializador, excluindo a necessidade de o agente ter a propriedade do volume de gás natural. Tal proposta enseja uma modificação em diversos artigos onde é citado agente vendedor.
Artigo 2º	V – Agente Vendedor Comercializador: agente da indústria de gás natural que detém a propriedade de volume de gás natural, registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de gás natural, ressalvada a atividade de distribuição de gás natural, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal	
Artigo 2º	I - Agentes da Indústria do Gás Natural: agentes que atuam nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, autoprodução, importação, autoimportação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;	A ABIAPÉ pleiteia que a autoprodução e autoimportação sejam inseridas nas atividades exercidas pelos agentes da indústria do gás natural. Isso porque a autoprodução e autoimportação possuem motivações e objetivos distintos da produção e importação. A Lei e o Decreto do Gás, ao incluírem as figuras do autoprodutor e autoimportador, reconheceram o papel irrefutável exercido por esses agentes no desenvolvimento e crescimento do setor, devendo existir um tratamento diferenciado em relação aos demais.
Artigo 2º	VII - Consumo Próprio: volume de gás natural consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, transferência, estocagem, liquefação, regaseificação e processamento do gás natural.	As atividades de liquefação e regaseificação de gás natural também apresentam consumo próprio de gás, motivo pelo qual a ABIAPÉ pleiteia que sejam inseridas na definição.

Artigo 3º	§ 2º Os autoprodutores e autoimportadores registrados na ANP, nos termos da Resolução nº XX, de XX de XXXX de XXXX, terão automaticamente o registro de agentes comercializadores.	O interessado que desejar se registrar como agente comercializador deverá anexar ao seu pedido de registro a mesma documentação entregue no caso de registro como autoprodutor e autoimportador. Aliás, no caso do pedido de registro de autoprodutor e autoimportador, é necessária a entrega de um maior volume de documentos. Dessa forma, a ABIAPE pleiteia que a resolução da ANP possibilite o registro automático do autoprodutor/autoimportador como agente comercializador, reduzindo a burocracia e dando maior agilidade a estes agentes em uma eventual comercialização de excedentes.
Artigo 6º	Parágrafo único. Os requerimentos de registro de agente indeferidos serão justificados e enviados ao solicitante.	É fundamental que a ANP comunique aos agentes quais são as razões que motivaram o indeferimento do pedido de registro, proporcionando maior transparência e publicidade aos atos da Agência.
Artigo 8º	Art. 8º. O pedido de autorização para atividade de comercialização deverá ser encaminhado à ANP, assinado por responsável legal ou preposto, acompanhado da seguinte documentação: I – cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do preposto, também de cópia autenticada de instrumento de procuração; II – minuta do contrato padrão de compra e venda de gás natural, que contenha as cláusulas estabelecidas no Art. 11; III – documento que contenha informações sobre a origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural a serem contratados. IV – cópia autenticada dos informações referentes aos contratos de compra e venda de gás natural celebrados com o fornecedor no país de origem, que atendam às cláusulas determinadas no Art. 11, em caso de comercialização de gás importado, ou dos documentos denominados Master Sale and Purchase Agreement – MSA, em caso de importação de gás natural liquefeito – GNL no mercado de curto prazo, denominado spot. § 1º. Deve o agente autorizado pelo MME a importar gás natural enviar as cláusulas determinadas no Art. 11 relacionadas aos contratos referidos no inciso IV deste Artigo ou comprovar que os mesmos estão registrados na ANP nos termos da regulamentação vigente. § 2º. O pedido da autorização para realizar a atividade de comercialização poderá ser feito concomitantemente ao requerimento de registro de agente	A ABIAPE apóia a busca da Agência por maior transparência e controle das informações do mercado de gás natural. No entanto, a Associação acredita que a comercialização de gás natural, por ser uma atividade potencialmente concorrencial, permite que cada agente constitua sua própria formatação de contrato, devendo a ANP estabelecer apenas as cláusulas mínimas necessárias a sua confecção. Sendo assim, a ABIAPE pleiteia que seja excluída a necessidade de os contratos serem padronizados, definindo apenas as condições obrigatórias de cada acordo. Com relação às cláusulas obrigatórias de cada contrato, e em função do caráter concorrencial do mercado, para a ABIAPE, não devem existir cláusulas que determinem a forma de estruturação dos preços na comercialização de gás natural, desde que tal contratação não envolva concessionárias de serviço público. As informações de preço, em um ambiente de livre concorrência, devem ser restritas e exclusivas dos agentes envolvidos na transação. Como exemplo, cita-se o setor elétrico brasileiro, onde, em seu mercado livre, os preços são bilateralmente pactuados entre comprador e vendedor, sem consentimento do regulador ou da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). No entanto, é preciso ressaltar a peculiaridade existente em contratos firmados com concessionárias de distribuição de gás canalizado, uma vez que tais distribuidoras tem o princípio da

	vendedor Comercializador.	modicidade tarifária e servem para um interesse geral, o que enseja uma maior regulação sobre tais agentes. Dessa forma, a ABIAPE pleiteia que as informações de preço dos contratos de comercialização de gás natural estejam restritas aos agentes compradores e vendedores, podendo ser livremente pactuados entre as partes, desde que não envolvam concessionárias de serviço público.
Artigo 10	Art. 10. A ANP analisará o requerimento de Registro de Agente Vendedor Comercializador e de Autorização para Atividade de Comercialização e emitirá seu parecer no prazo máximo de 90 (noventa) 60 (sessenta) dias, contados da data da apresentação da documentação integral. § 1º A ANP poderá solicitar ao interessado a complementação da documentação, bem como outros dados e informações relacionados, para melhor instrução e análise do requerimento, e neste caso, o prazo para a análise da documentação será de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega. § 2º O não atendimento às exigências no prazo de 90 (noventa) 30 (trinta) dias acarretará o indeferimento do pleito e o arquivamento do processo, de acordo com o Art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.	A ABIAPE acredita que o prazo de noventa dias para análise da documentação é bastante extenso, podendo contribuir com o atraso dos investimentos. Por isso, a Associação solicita que o prazo seja reduzido para sessenta dias, aumentando o dinamismo do setor. Não obstante, no caso de solicitação de documentação adicional ou complementação dos dados obrigatórios, a ABIAPE acredita que o prazo de noventa dias para entrega da documentação e análise por parte da ANP é demasiadamente prolongado. Da maneira como está a proposta, o registro de agentes na Agência pode levar até 9 meses caso seja solicitada uma única complementação da documentação. Sendo assim, a ABIAPE pleiteia que o prazo para entrega de documentos após solicitação da ANP, bem como o período para análise por parte da Agência nos casos de complementação, seja reduzido para trinta dias, dando maior agilidade ao setor de gás natural.
Artigo 11	Art. 11. Os contratos de compra e venda de gás natural celebrados pelos Agentes Comercializadores agentes vendedores autorizados deverão celebrar contratos padronizados de compra e venda de gás natural, ser registrados na ANP, explicitando: § 1º Os contratos devem conter as seguintes cláusulas: I. Modalidade de prestação do serviço; II. Termos e condições gerais de prestação do serviço; III. Volumes; IV. Preço: a) Parcela do preço referente à molécula; b) Parcela do preço referente ao transporte; V. Critérios de reajuste das parcelas de preço; VI. Ponto de transferência de propriedade;	Vide justificativa inserida no item que se refere ao artigo 8º.

	VII. Cláusula de solução de controvérsias, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem; VIII. Prazo de vigência. Parágrafo Único. As eventuais alterações, positivas ou negativas, no custo de transporte, ocorridas após a publicação desta Resolução, deverão ser repassadas ao preço do gás natural comercializado, por meio da alteração da parcela do preço referente ao transporte de que trata a alínea (b) do inciso IV deste artigo. § 2º As condições de preço e critérios de reajuste serão livremente pactuados entre as partes. § 3º Contratos firmados com concessionárias de serviço público de distribuição de gás canalizado estão passíveis de regulação dos preços.	
Artigo 13	Parágrafo Único. A ANP não divulgará quaisquer informações de caráter comercial constantes dos contratos firmados entre as partes, salvo informações agregadas ou por determinação legal ou judicial.	Em função da falta de detalhamento do termo “informações agregadas” e por considerar que a determinação legal ou judicial deve ser atendida sem a necessária previsão regulamentar, a ABIAPÉ pleiteia a exclusão do trecho sinalizado.
Artigo 15	Parágrafo Único. Eventuais repactuações de volumes, preço e prazo de vigência de contratos celebrados anteriormente à data de publicação desta Resolução, que impliquem novo aditivo contratual, deverão ser registradas na ANP e obedecer ao disposto no Art. 11 desta Resolução.	Vide justificativa inserida no item que se refere ao artigo 8º.
ANEXO I	Exclusão da Coluna: Preço de Venda (R\$/MMBtu)	Vide justificativa inserida no item que se refere ao artigo 8º.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: scm@anp.gov.br, fax (21) 2112-8618, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.